

**HABEAS CORPUS Nº 140.616 - SP (2009/0126882-3)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Wilson Rodrigues Alves, Juiz de Direito, visando o trancamento de Ação Penal n. 9048480-75.2008, com denúncia recebida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 8 de outubro de 2008.

O Ministério Público de São Paulo sustenta que a conduta do paciente se subsume a previsão do artigo 319 do Código Penal, com fulcro na seguinte argumentação:

*O denunciado estava impedido de exercer jurisdição naqueles autos, uma vez que a pessoa ali apontada como vítima era sua escrevente de sala havia 14 (quatorze) anos, com quem mantinha laços estreitos de amizade, havendo referências nos autos, inclusive, a possível envolvimento pessoal entre eles, juiz e escrevente, a demonstrar seu evidente interesse no feito.*

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo recebeu a denúncia contra o paciente, em atendimento ao pleito ministerial, nos termos do acórdão de fls. 142-151, assim ementado:

*REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. CONDUITAS QUE EM TESE TIPIFICAM O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO PENAL Conforme apurado, o magistrado deixou de se declarar impedido em ação penal cuja autora era sua escrevente de sala há cerca de catorze anos, havendo referência nos autos, inclusive, de possível envolvimento pessoal entre eles, demonstrando assim seu interesse no feito.*

*RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Não há como se afastar desde logo a acusação, uma vez que se tratam de fatos típicos, devidamente descritos pela denúncia, expostos com todas as suas circunstâncias, preenchendo os requisitos exigidos pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. RECEBERAM A DENÚNCIA.*

Irresignada a defesa impetrou o presente **habeas** alegando que a existência de amizade entre o magistrado responsável pelo julgamento de ação penal

# *Superior Tribunal de Justiça*

e a vítima do suposto crime, não é causa de impedimento, nos termos do art. 252 do Código de Processo Penal.

O impetrante aduziu, ainda, que a prolação de sentença extensa, bem como o indeferimento de provas, não são indícios suficientes para demonstrar possível interesse ou tendência do magistrado sobre o julgamento da causa. Concluiu, assim, pela inépcia da denúncia, sob o argumento de que a narração fática não se subsume ao tipo penal descrito no art. 319 do Código Penal. Pretende, com base nos fundamentos expostos, a concessão da ordem para obter o trancamento da ação.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 28), posto que não demonstrada a manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

As informações foram prestadas pelo Tribunal "a quo" (fls. 236-246 e 250-264).

Às fls. 192-200, parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 140.616 - SP (2009/0126882-3)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Conforme relatado, requer o paciente o trancamento da ação penal, sob o argumento de que não há justa causa para o recebimento da denúncia, haja vista que a conduta praticada, julgamento de ação penal por magistrado, supostamente, amigo íntimo da vítima, não violaria a previsão do artigo 252 do Código de Processo Penal, circunstância que afastaria, de plano, a incidência do artigo 319 do Código Penal.

Registre-se, de início, que a dinâmica dos fatos e a argumentação apresentada pelo Impetrante exige, para o perfeito deslinde da controvérsia, atenciosa análise do sistema processual penal, pois diretamente ligada ao princípio da imparcialidade do juiz.

Nesse contexto, cabe consignar que sistema processual é o conjunto de normas e princípios, escolhido pelo Estado em determinado momento político, que possibilita ao julgador aplicar a lei ao caso concreto, bem como exercer a jurisdição, a fim de solucionar o litígio instaurado entre a vítima e o agente de uma infração penal.

O Supremo Tribunal Federal, em consonância com a doutrina pátria, já afirmou que o sistema processual penal adotado no Brasil é o acusatório, confira-se:

*E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - RESPONSABILIDADE PENAL DOS CONTROLADORES E ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEI Nº 7.492/86 (ART. 25) - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI COMPORTAMENTO ESPECÍFICO AO DIRETOR DE CÂMBIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO. **PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO** - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. **O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório**, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, a obrigação de expor, de maneira*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*precisa, objetiva e individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática da infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, possa, em obséquio aos postulados essenciais do direito penal da culpa e do princípio constitucional do "due process of law", ter em consideração, sem transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação. (..)*

**(HC 83947, relator o Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-018, 31-01-2008)**

Nesse sistema processual estão elencados os princípios que servem, não somente para a elaboração das normas processuais penais, mas, principalmente, para a aplicação das leis penais aos casos concretos, determinando ao magistrado o dever de observar tais princípios quando da prolação de sua decisão, sob pena de infringir todo o sistema jurídico e, em especial, a Constituição Federal. Dentre os princípios processuais penais plasmados na Constituição Federal e ratificados pelo sistema acusatório, merecem destaque os princípios do devido processo legal, da motivação das decisões, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade, da presunção de inocência ou estado de inocência, da imparcialidade do juiz e o princípio da verdade real.

No caso sob análise, pesa em desfavor do paciente o exercício de jurisdição em ação penal na qual figura como vítima pessoa, supostamente, relacionada ao magistrado por vínculo pessoal de amizade ou de relacionamento íntimo. A premissa em destaque é descrita de forma pormenorizada na denúncia, bem como ratificada pelo depoimento da testemunha Cristiane Brossa, guarda municipal no prédio do Fórum, elementos que afastam, nesse momento de juízo perfunctório do caso, as alegações de inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

Dessa forma, sem adiantar o mérito da causa, mas reconhecendo que pairam dúvidas sobre a garantia da imparcialidade do julgador, uma das mais importantes características do sistema acusatório e, conseqüentemente, do processo penal, não poderia esta Corte Superior determinar o precipitado trancamento da ação penal, colocando em risco, assim, a credibilidade da justiça e do Poder Judiciário.

Imperioso mencionar, ainda, no tocante à alegação do Impetrante de que

a hipótese não seria de impedimento do magistrado, mas, no máximo, de suspeição, devendo, portanto, ser reconhecida a inépcia da denúncia, que a simples existência de vínculo subjetivo do julgador com o processo, capaz de afetar de qualquer forma a neutralidade, já caracteriza desrespeito à imparcialidade, e, conseqüentemente, consiste em conduta contrária aos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal.

Ademais, o conjunto de provas produzido até o momento não permite afastar, de forma irrefutável e imediata, o eventual interesse do magistrado sobre o feito, conclusão que, registre-se, demandaria percuente produção e análise de elementos probatórios, procedimentos incompatíveis, nos termos da jurisprudência desta Corte, com a pretensão de trancamento da ação penal, pela via do **habeas corpus**. Nesse vértice:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES.*

*1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM ANALISAR TESE DEFENSIVA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCUSSÃO DA CAUSA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS.*

*3. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e sumário, não é o meio adequado para enfrentar a alegação de atipicidade da conduta praticada pelo recorrente, pois tal análise demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.*

*4. Incumbe à instância ordinária proceder à necessária averiguação sobre a caracterização ou não da culpa, em sentido latu, na hipótese em tela, através dos meios de cognição adequados, a partir da ampla instrução probatória a se realizar no curso da ação penal, mostrando-se precipitado e inviável, nessa via, o seu trancamento.*

*5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 24.597/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)*

Imperioso registrar, ainda, a impossibilidade de atestar, nesse momento, que a conduta do magistrado na condução da ação foi ou não tendenciosa, pois tal julgamento consistiria em vedada antecipação do mérito da ação penal. Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE DO FATO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. PRESENÇA DA JUSTA CAUSA. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. DESEMBARGADOR IMPEDIDO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE SIGILO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADOS. PROVA EMPRESTADA. OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VALIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. O trancamento de ação penal em sede de "habeas corpus" é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

(...)

**6. O pedido de trancamento da ação penal, pela via do "habeas corpus", não é meio idôneo para o impetrante obter o adiantamento do mérito da ação penal.**

7. É inadmissível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena hipoteticamente calculada, por total ausência de previsão legal - verbete sumular 438/STJ.

8. Ordem denegada. (HC 227.263/RJ, Rel. o **Ministro VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)

Dessa forma, sob todos os ângulos de análise, acolher as razões do Impetrante consistiria em impedir o Estado de exercer sua função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, hipótese de extrema excepcionalidade, especialmente quando relacionada a princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como a imparcialidade do juiz.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.